

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003**

**“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, e dá outras providências.”**

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_** **(Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia e outros)**

**Acrescente-se à Proposta de Emenda Constitucional o seguinte art. 12, renumerando-se o atual e o que lhe segue:**

**“Art. 12 A contribuição de que tratam o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º desta Emenda, e o art. 5º não incidirá:**

**I - sobre os servidores inativos e pensionistas que tenham completado setenta e cinco anos de idade na data de publicação desta Emenda;**

**II - sobre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.**

## **Justificativa**

A emenda exclui os inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional com setenta e cinco anos de idade ou mais, bem como os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da cobrança da contribuição previdenciária prevista no § 18 do art. 40, alterado pelo art. 1º da PEC, e no art. 5º da PEC. O primeiro impõe sua cobrança sobre os proventos e pensões dos servidores atualmente em atividade; o segundo institui a contribuição dos atuais inativos e pensionistas.

Há uma vasta literatura contrária à cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Juristas brilhantes, de reconhecida competência profissional, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Hugo de Brito Machado e outros são unâimes em condenar tal cobrança, sobretudo em relação aos já aposentados, ou que já preencheram os requisitos constitucionais para obtenção do benefício. O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação da Adin 2.010-2/DF, entendeu, por unanimidade, ser a medida incompatível com o modelo de previdência pública que adotamos, cuja alteração, agora, não pode refletir sobre quem já faz parte do sistema, sob pena de se afrontar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados como cláusulas pétreas (CF, art. 5º, XXXVI, c/c art. 60, § 4º, IV).

O entendimento é reforçado pela recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil. Em artigo que publicou na edição desta segunda-feira do Correio Braziliense, o advogado e professor RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO registra o veredito daquela Corte ao apreciar demanda envolvendo o Peru e cinco cidadãos, inconformados com a taxação de seus proventos, resultante das mudanças no sistema previdenciário daquele país. A Corte, inclusive com o voto do brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, tanto proibiu a continuidade da cobrança como condenou o governo peruano a devolver aos demandantes o valor dos descontos já consumados. Na concepção do tribunal, a cobrança que o Peru adotou e que o governo brasileiro preconiza seria lesiva aos direitos humanos, inclusive por estar a aposentadoria subsumida no direito à propriedade, protegido tanto no Peru como no Brasil (*in Correio Braziliense; Direito e Justiça, Corte Interamericana condena taxação de inativos; 9 de junho de 2003*).

Embora concorde em gênero e grau com a maioria dos que combatem a cobrança, decidimos submeter esta emenda à Casa, na presunção de pelo menos atenuar a perversidade da proposta governamental, que a impõe indistintamente a todos, independente de idade ou de profissão exercida. Tanto no tocante aos servidores com mais de setenta e cinco anos como no dos juízes e membros do Ministério Público, a vedação pretendida justifica-se pelos valores que preserva. No caso dos idosos, por resguardar-lhes a qualidade de vida. Às vezes até a sobrevivência deles, não raro comprometida pelos baixos proventos ou pensões, que nunca acompanham a evolução dos preços de medicamentos e das mensalidades dos planos de saúde. Relativamente aos juízes, promotores e procuradores públicos, a isenção proposta visa a reforçar-lhes a independência, indispensável no desempenho de suas altas atribuições.

**Sala da Comissão, em            de junho de 2003.**

**Deputado José Carlos Aleluia  
Líder do PFL**